

Felipe Guimaraes Cortes

De: COPELI - Licitações
Enviado em: terça-feira, 28 de setembro de 2021 15:24
Para: 'diretoria@wdsengenharia.com'
Assunto: RES: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL - CP 001/2021

Prezada Licitante,

Em atenção ao questionamento enviado, e com base na manifestação do órgão técnico (SINFRA), apresentamos as informações:

Resposta 1: Transcreve-se a manifestação do órgão técnico: *“Não foram estabelecidos quantitativos no requisito de qualificação técnico-profissional. O que se buscou com a redação do item foi determinar, de maneira objetiva, quais as características mínimas do atestado para que o mesmo seja compreendido como de mesmo vulto e complexidade do objeto da licitação. A definição clara desses critérios, inclusive, ao passo em que eliminam o caráter subjetivo da análise, se coadunam com as práticas recomendadas pela Corte de Contas”.*

Resposta 2: Transcreve-se a manifestação do órgão técnico: *“O entendimento deste órgão técnico é que o desenvolvimento de projetos para outros tipos de ambientes não é mais nem menos complexo, apenas diferentes entre si. O que se poderia entender como “superior”, nos termos do Edital, seria o projeto para edificação com área superior ao estabelecido no Edital”.*

São os esclarecimentos.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

Senado Federal | Sadcon | Copeli
Av. N2 | Bloco 16 | CEP 70165-900 | Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3303-3036
licita@senado.leg.br



De: WDS Diretoria <diretoria@wdsengenharia.com>
Enviada em: sábado, 25 de setembro de 2021 23:22
Para: COPELI - Licitações <licita@senado.leg.br>; WDS Licitação <licitacao@wdsengenharia.com>; WDS Jurídico <juridica@wdsengenharia.com>
Assunto: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL - CP 001/2021

Prezados Senhores.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPELI

SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.007173/2020-54)

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

WDS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.891.447/0001-26, com sede na Rua Princesa Isabel-nº 534-Centro-Barreiras-BA, endereço eletrônico juridica@wdsengenharia.com/ diretoria@wdsengenharia.com, neste ato representada por seu sócio-administrador Sr. **WECSLEI DUARTE DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador do RG n.º 508337020 CREA/BA e inscrito no CPF sob n.º 041.578.315-19, vem apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS quanto aos termos do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 001/2021, cujo objeto é “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Levantamentos e Diagnósticos, Estudos Preliminares, Anteprojetos (com Revisão e Atualização de Projetos Existentes) e Projetos Executivos para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo Acessibilidade e Segurança de Pessoa com Deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal”, nos termos que passa a expor.

O Edital na parte que trata fase de habilitação, exige que as licitantes apresentem, para fins de qualificação técnica profissional *“Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e com endereço, acompanhado(s) de cópia da respectiva ART ou RRT registrada no CREA ou CAU e de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU, consoante as competentes normas do CONFEA ou CAU, contendo a descrição dos principais quantitativos realizados, bem como a identificação do contrato da execução dos serviços.”*

O item c.1) traz o detalhamento das características do Atestado de Capacidade Técnica, devendo constar a execução de ***“Projetos Executivos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico em edificações com área de escritório de no mínimo 5.000 m2”***.

Verifica-se que foram determinados quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnico-profissional, o que contraria o Art. 30. § 1º, I, da Lei Geral de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;*

Para habilitação nas licitações será exigida dos interessados, entre outros documentos, a comprovação da qualificação técnica, a qual se refere, em termos gerais, à aptidão profissional para a execução do futuro contrato, podendo ser de dois tipos: i) Capacidade técnico-operacional; ii) Capacidade técnico-profissional.

Tratam-se de capacidades técnicas de natureza totalmente distintas, sendo a primeira (Capacidade técnico-operacional) relacionada à pessoa jurídica, e a segunda (Capacidade técnico-profissional) relativa ao profissional, pessoa física, contratada para a execução dos serviços.

Neste sentido, o TCU já se manifestou: “Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação da qualificação técnica em licitações públicas, pois a *capacidade técnico-operacional* (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93) não se confunde com a *capacidade técnico-profissional* (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”. (Acórdão 2208/2016-Plenário / Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A questão que merece ser esclarecida diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de ***capacidade técnico-profissional***, de quantitativo de execução de projetos já que a Lei de Licitações veda expressamente tal prática.

Corroborando o argumento aqui manifestado, o Acórdão nº 2521/2019 do TCU, no sentido da ilegalidade da exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional: ***“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”***

Outro ponto a ser analisado é a limitação da qualificação exclusivamente de serviços relacionados em áreas de escritório, considerando que, em relação às exigências impostas pelo Decreto Distrital nº 4.327, de 08 de agosto de 2002 e NT nº 01 Medidas de Segurança Contra Incêndio no Distrito Federal, as medidas impostas para proteção de áreas de escritórios são de natureza comum e corriqueira.

Assim sendo, considerando o que dispõe a lei geral de licitações Art. 30. § 3º, pelo qual *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*, formulamos os questionamentos a seguir delimitados.

1. Considerando o art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93 e acórdão nº 2521/2019 questionamos qual a necessidade de impor quantitativos à qualificação técnico-profissional?
2. Considerando o Art. 30. § 3º da Lei 8.666/93, citado anteriormente, caso a licitante apresente comprovação de qualificação técnica superior, no que se refere à imposição de medidas de proteção, ao caso de “escritórios”, é do entendimento da Comissão que estes seriam admitidos?

Certos de vosso atendimento aos nossos questionamentos, desde já agradecemos

De Barreiras - Ba para Brasília – DF, 22 de setembro de 2021



Wecslei Duarte
Diretor
Engenheiro Civil - CREA 0508337020
Engenheiro da Segurança do Trabalho
Técnico em Edificações

